



PREZADO(A) LICITANTE,

**EM ATENÇÃO AOS QUESTIONAMENTOS/ESCLARECIMENTOS FORMALIZADOS, EM TEMPO, VIA E-MAIL AO ENDEREÇO: [licitacao@crefsc.org.br](mailto:licitacao@crefsc.org.br), AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022 SEGUEM AS SEGUINTESS CONSIDERAÇÕES:**

Salientamos que as informações aqui dispostas servem apenas para orientação, não alterando o prazo do presente pregão.

**1. Para a comprovação de qualificação técnica o edital faz as seguintes exigências:**

“10.1.5. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de **2 (dois) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes**, não havendo obrigatoriedade de os 2 (dois) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN/SEGES/MPDG no 05/2017”

**Solicitação: Desta forma, solicitamos a exclusão da exigência de comprovação da experiência mínima de 2 (dois) anos na prestação dos serviços.**

**R:** A habilitação-qualificação técnica exigida está disposta no item 10 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 003/2022, Processo Administrativo n.º 037/2022, do CREF3/SC. Conforme se observa, no item 10.1.5, há a exigência de comprovação de experiência mínima na prestação dos serviços, de acordo com o item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN/SEGES/MPDG n.º 05/2017:

10.1.5. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 2 (dois) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 2 (dois) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN/SEGES/MPDG no 05/2017.

A exigência de Atestado de Capacidade Técnica para a comprovação da execução, por período não inferior a 02 (dois) anos dos serviços objeto desta contratação, é razoável e não frustra o caráter competitivo do certame.

O TCU, em decisões sobre a matéria, já considerou que a referida exigência não afigura restritiva ao caráter competitivo da licitação, conforme se observa o Acórdão 2696/2018 e o Acórdão 8364/2012:





SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. PREGÃO ELETRÔNICO 14/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O GERENCIAMENTO DOS CARTÕES DE VALE ALIMENTAÇÃO E/OU REFEIÇÃO. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA. OITIVA. REPRESENTAÇÃO PARCIAMENTE PROCEDENTE. DEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO. EXIGÊNCIA POTENCIALMENTE RESTRITIVA. ATENUANTES NO CASO CONCRETO. CIÊNCIA. [...]

**18. Quanto à comprovação de experiência anterior no fornecimento de cartões eletrônicos, magnéticos, nas categorias alimentação e refeição, por pelo menos dois anos, acolho o pronunciamento do titular da subunidade no sentido de ser a regra compatível com o item 10.6 da Instrução Normativa-Seges/MP 5/2017, afastando a irregularidade** (grifo nosso).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA EDITAL DE PREGÃO REALIZADO PELO TCU. JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO À SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TCU - SEGEDAM. PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO PELA SEGEDAM. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. DISTINÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA ENTRE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO E CONTRATOS DE OBRA PÚBLICA OU DE FORNECIMENTO DE BENS.

- Em processos licitatórios que se destinem a contratar quantitativo de terceirizados inferiores a 40 (quarenta) postos de trabalho, é válida a exigência de habilitação técnico-operacional de a licitante comprovar que gerencia, na data de publicação do edital, o mínimo de 20 (vinte) empregados terceirizados no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no seu contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no Cadastro de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil.

Assim, não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica.

Ocorre no presente certame a exigência proporcional, pois adequada e necessária, expressando a preocupação da Administração em selecionar aqueles/as que comprovadamente tenham melhores condições de executar o serviço contratado.

Entende-se como essencial para a prestação do serviço ter a capacidade comprovada de gerenciamento de uma rede credenciada com capilaridade suficiente para preservar a conveniência do beneficiário, tendo em vista que o objeto do presente certame é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale alimentação/refeição.

Diante do exposto, este Pregoeiro e a Comissão de Licitações decidem **por não acolher** a impugnação apresentada pela empresa IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA., mantendo os termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 003/2022.



**2. Pergunta 1: Desta forma, perguntamos se está correto o entendimento que será emitido um boleto bancário na data da solicitação do pedido?**

R: Sim, correto. Mensalmente, ou quando necessário, o CREF3/SC faz a solicitação através de site/plataforma ou canal definido para tal, e emite o boleto para efetivar a compra.

**3. Pergunta 2: Está correto o entendimento de que as Notas Fiscais serão disponibilizadas após o pagamento dos boletos bancários?**

R: Sim. Após realizada a solicitação e pagamento para aquisição do benefício, a empresa administradora do serviço, envia a Nota fiscal referente a compra do período.

**4. Pergunta 3: É correto o entendimento que 1 (um) único cartão com as 2 modalidades (Vale-Refeição e Vale-Alimentação), atende às exigências?**

R: Sim, Se a empresa prestadora do serviço tem essa opção de serviço disponível, não há problemas. A exigência se da, pela disponibilidade em oferecer um ou mais cartões que atendam as duas modalidades (Refeição e Alimentação).

Florianópolis, 28 de junho de 2022.

**Debora Grizante**

Pregoeira CREF3/SC

**Jivago Teston Capra**

Administrador CREF3/SC

Equipe de Apoio de Licitação CREF3/SC





CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA  
CREF3 - SANTA CATARINA  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3C4D-B465-A30F-E9C9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JIVAGO TESTON CAPRA (CPF 009.XXX.XXX-03) em 28/06/2022 15:58:29 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ DEBORA GRIZANTE (CPF 427.XXX.XXX-40) em 28/06/2022 16:49:24 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://crefsc.1doc.com.br/verificacao/3C4D-B465-A30F-E9C9>